



**EMENTA:** Dispõe sobre a criação do Programa Tutor Institucional de Bolsas para a Educação Básica no âmbito, da Secretaria Municipal de Educação no Município de São Lourenço da Mata e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais definidas na Lei orgânica Municipal, encaminha para apreciação do Poder Legislativo, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Programa Tutor Institucional de Bolsas para a Educação Básica - PTIBEB no âmbito, da Secretaria Municipal de Educação no Município de São Lourenço da Mata, que tem por finalidade incentivar a dedicação aos estudos e às atividades de ensino, pesquisa, monitoria, tutoria e preceptoria no âmbito do Sistema Municipal de Educação e das unidades escolares da rede pública municipal de educação básica, visando contribuir para a melhoria da qualidade da educação básica do Município.

**Art. 2º.** O Programa Tutor Institucional de Bolsas para a Educação Básica cumprirá seus objetivos e finalidades mediante a concessão de bolsas ao Tutor, pelo desempenho, exercício ou prestação de atividades educativas de ensino, pesquisa, monitoria, tutoria e preceptoria.

**Parágrafo único.** Considera-se bolsa o valor pecuniário destinado a fomentar atividades de reforço, ensino, monitoria, tutoria e preceptoria no âmbito do Sistema Municipal de Educação e das escolas da rede pública municipal de educação básica.

**Art. 3º** Poderão ser beneficiários das bolsas do Programa Tutor Institucional para a Educação Básica, as seguintes pessoas físicas:

I - O professor que tenha obtido sua graduação em pedagogia ou outra licenciatura nos últimos 3 (três) anos;



**Art. 4º.** São modalidades de bolsas do Programa Tutor Institucional de Bolsas para a Educação Básica:

I – bolsa tutor 1 que:

- a) Apresentar o certificado de conclusão de curso do Normal Medio, Magisterio, Pedagogia ou Licenciatura em Universidade ou Faculdade reconhecida pelo MEC ou ainda, pelos Conselhos Estaduais de Educação;

II – bolsa tutor 2, que:

- a) Apresentar o certificado de Conclusão de especialização (Pós-graduação Lato senso)na área pedagogica ou afim em Universidade ou Faculdade, reconhecido pelo MEC – ou Concelhos Estaduais de Educação;

III – bolsa tutor 3, que:

- a) Apresentar o certificado de Conclusão de pós graduação (Stricto senso) na área pedagógica ou afim em Universidade ou Faculdade, reconhecido pela Capes.

**Art. 5º** - Os critérios para a bolsa tutor institucional para a educação básica, destinada aos professores nas seguintes situações:

I - convocados a atuar, em caráter temporário e extraordinário, nos programas de formação continuada, apoio pedagógico e ampliação de jornada nas escolas da rede pública municipal de educação básica;

II - convocados a laborar, em caráter temporário e extraordinário, em atividades de campo, na zona urbana e na zona rural, relacionadas ao monitoramento, supervisão e acompanhamento pedagógico e da gestão escolar de docentes e equipes escolares;

III - convocados a laborar nos programas de aceleração de aprendizagem para correção da distorção idade-série/defasagem, idade/ano da educação infantil e do ensino fundamental nos anos iniciais e finais;

IV - convocados a laborar nos programas de oferta de educação básica em comunidades rurais isoladas ou de difícil acesso, em classes multisserieadas, ensino regular ou outras modalidades especiais de oferta educacional, em caráter temporário e extraordinário;

V – convocados a produção de material didático-pedagógico e outros conteúdos e metodologias, disponibilizados aos demais professores da rede pública municipal da educação básica;



VI - alfabetizadores selecionados para atuar nos programas e campanhas de alfabetização e elevação da escolaridade de jovens e adultos, promovidos pela SEDUC;

VII – desenvolver atividades nas salas Atendimento de Educação Especial;

VIII – desenvolver atividades no Centro de Reabilitação e Inclusão da Educação de São Lourenço da Mata;

**Art. 6º** Para se tornar bolsista do Programa Institucional de Bolsas para Educação Básica, o professor tutor deverá atender aos seguintes requisitos:

I – atender o que consta no art. 4º desta Lei.

**Art. 7º.** O tutor bolsista do Programa Institucional de Bolsas para Educação Básica deverá cumprir com as seguintes obrigações:

I – demonstrar a viabilidade quanto à execução do projeto proposto;

II – acompanhar o aluno no desenvolvimento do projeto;

III – enviar ao coordenador do setor competente relatório mensal e anual das atividades desenvolvidas pelo aluno, no qual constará avaliação de desempenho e de cumprimento do objeto referente ao cumprimento das atribuições previstas;

IV – participar de todas as etapas dos programas de apoio pedagógico, formação continuada e ampliação da jornada, de acordo com a necessidade;

V – elaborar os materiais pedagógicos necessários para o desenvolvimento das atividades previstas nos programas;

VI – contribuir no planejamento de metodologias desenvolvidas nos programas;

VI - reunir-se sistematicamente com os coordenadores pedagógicos de suas respectivas unidades escolares e equipe técnica da SEDUC visando planejar e avaliar as atividades a serem desenvolvidas no período;

VII – demonstrar, através de avaliações específicas, o cumprimento de metas no tocante ao apoio pedagógico a alunos em situação de déficit de aprendizagem, sob sua responsabilidade, nas áreas de linguagem, matemática, raciocínio lógico, etc.

VIII – desenvolver atividades relacionadas ao apoio pedagógico, formação continuada, ampliação de jornada nas escolas da rede pública municipal de educação básica;

**a)** atividades de monitoramento, supervisão e acompanhamento pedagógico e da gestão escolar de docentes e equipes escolares;



- b) atividades de produção de material didático-pedagógico e outros conteúdos e metodologias, disponibilizados a os demais professores da rede pública estadual de educação básica.
- c) – ter disponibilidade para cumprir a carga horária mínima, definida pelos programas de formação continuada e ampliação da jornada;

**Art. 8º.** Para se tornar bolsista do Programa Institucional de Bolsas para Educação Básica, o professor tutor interessado em participar dos programas e campanhas de alfabetização e elevação da escolaridade de jovens e adultos deverá ser selecionado em processo de chamada pública, nos termos normativos a ser definido posteriormente.

**Art. 9º.** O tutor do Programa Institucional de Bolsas para Educação Básica deverá cumprir com as seguintes obrigações:

I – assinar termo de compromisso, o qual estabelecerá as responsabilidades das partes, a ser celebrado em conjunto com o Secretário Municipal de Educação, com o gestor da escola;

§ 1º Mediante avaliação mensal de desempenho, o bolsista poderá ser substituído e, consequentemente, terá sua bolsa cancelada.

§ 2º O bolsista poderá utilizar o espaço físico da escola correspondente ao projeto de aprendizagem desenvolvido.

**Art. 10.** O bolsista inscrito no Programa Institucional de Bolsas para Educação Básica receberá bolsa mensal, observando a vigência do projeto de ensino, pesquisa, monitoria tutoria ou preceptoria, conforme for o caso.

**Art. 11.** A concessão das bolsas de que trata o art. 4º não gera vínculo empregatício, possui natureza precária e sua manutenção fica condicionada a:

I – à disponibilidade em dotação orçamentária específica da SEDUC;

II – à disponibilidade financeira da SEDUC;

III – à permanência da conveniência administrativa que ensejou a prática do ato;

IV – à conservação, por parte do beneficiário, das obrigações e requisitos previstos nesta lei e em termo de compromisso.

**Parágrafo Único.** A descontinuidade de qualquer das condições previstas neste artigo implicará o cancelamento da bolsa e não ensejará dever de indenização por parte da Administração Pública.



**Art. 12.** Em ato normativo expedido pelo secretário Municipal de Educação poderá elencar parâmetros de definição e atualização anual dos valores, obedecidas às referências adotadas pelo Piso Nacional do Magistério.

**Art. 13.** O pagamento da bolsa será efetuado diretamente pela SEDUC ao bolsista, mediante depósito em conta bancária de sua titularidade, em instituição financeira oficial.

**Art. 14.** O pagamento das bolsas não poderá ultrapassar o período destinado ao desenvolvimento dos projetos de ensino, pesquisa e monitoria que requeira a participação dos bolsistas, podendo ser paga por tempo inferior, interrompida ou cancelada, nos termos desta lei.

**Art. 15.** As atividades desenvolvidas pelo bolsista serão acompanhadas pela Gerência de Desenvolvimento da Educação da SEDUC.

**Art. 16.** O bolsista não poderá acumular o recebimento de bolsas com vínculo empregatício, seja na esfera pública ou privada.

**Art. 17.** O bolsista que descumprir as normas estabelecidas nesta Lei poderá ser responsabilizado administrativamente e/ou judicialmente, nos termos da legislação vigente.

**Art. 18.** A carga horária do Tutor será de 100 horas mensais.

**Art. 19.** Esta Lei será regulamentada por Decreto Municipal.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Mata 25 de março de 2019

  
BRUNO GOMES DE OLIVEIRA  
PREFEITO

São Lourenço da Mata, 28 de março de 2019.

**PARECER JURÍDICO N° 136/2019/PGM/SLM**

**ÓRGÃO SOLCITANTE: GABINETE DO PREFEITO**

**ASSUNTO: Análise do Projeto de Lei nº 003/2019**

**EMENTA:** Dispõe sobre criação do Programa Tutor Institucional de Bolsa para Educação Básica no âmbito, da Secretaria Municipal de Educação no Município de São Lourenço da Mata e dá outras providencias.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de consulta encaminhada pelo Gabinete do Prefeito sobre Projeto de Lei nº 003/2019, dispondo sobre criação do Programa Tutor Institucional de Bolsa para Educação Básica no âmbito, da Secretaria Municipal de Educação no Município de São Lourenço da Mata e dá outras providencias.

É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

**II - ANÁLISE JURÍDICA.**

Sabe-se que os atos pelos quais a Administração exerce o seu poder normativo têm em comum com a lei o fato de emanarem normas, ou seja, atos com efeitos gerais e abstratos.

Segundo melhor lição do ilustre doutrinador pátrio Miguel Reale (1980:12-14), os atos normativos podem ser subdivididos em **originários** e **derivados**. “Originários se dizem os emanados de um órgão estatal em virtude de competência própria, outorgada imediata e diretamente pela Constituição, para edição de regras instituidoras de direito novo”; compreende os atos emanados do Legislativo. Já os atos normativos **derivados** têm por objetivo a “explicitação ou especificação de um

conteúdo normativo preexistente, visando à sua execução no plano da *praxis*"; o ato normativo derivado, por excelência, é o regulamento.

Reale ainda acrescenta que "os atos legislativos não diferem dos regulamentos ou de certas sentenças por sua natureza normativa, mas sim pela originariedade com que instauram situações jurídicas novas, pondo o direito e, ao mesmo tempo, os limites de sua vigência e eficácia, ao passo que os demais atos normativos explicitam ou complementam as leis, sem ultrapassar os horizontes da legalidade".

Entende-se, assim, o poder regulamentar como forma de expressão da função normativa do Poder Executivo. Pode ser definido como atribuição do Chefe do Executivo para editar normas complementares às leis, para sua fiel execução.

Doutrinariamente, admitem-se dois tipos de regulamentos: o **regulamento executivo** e o **regulamento autônomo**.

O regulamento executivo complementa a lei ou, nos termos do artigo 84, IV, da Constituição, contém normas "para fiel execução da lei"; ele não pode estabelecer normas *contra legem* ou *ultra legem*. Ele não pode inovar na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições, medidas punitivas, até porque ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, conforme artigo 5º, II, da Constituição; ele tem que se limitar a estabelecer normas sobre a forma como a lei vai ser cumprida pela Administração.

Já o regulamento autônomo inova na ordem jurídica, porque emana normas sobre matérias não disciplinadas em lei; ele não completa nem desenvolve nenhuma lei prévia.

No direito brasileiro, a Constituição de 1988 limitou consideravelmente o poder regulamentar, não deixando espaço para os regulamentos autônomos, a não ser a partir da Emenda Constitucional nº 32/01. Na Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/69, o artigo 81, V, outorgava competência ao Presidente da República para "dispor sobre a estruturação, atribuições



e funcionamento dos órgãos da administração federal", única hipótese de decreto dessa natureza agasalhada expressamente na legislação; tratava-se de decreto autônomo sobre matéria de organização da Administração Pública. A atual Constituição, no artigo 84, VI, previa, na redação original, competência para "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, *na forma da lei*".

Além disso, o artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias revogou, a partir de 180 dias da promulgação da Constituição, sujeito esse prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange à **ação normativa**. Paralelamente, o artigo 61, § 1º, II, e, faz depender de *lei* de iniciativa do Presidente da República "a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública". Isto significa que nem mesmo os regulamentos autônomos em matéria de organização administrativa existem no direito brasileiro, o que é lamentável, porque esse poder é atribuído aos demais Poderes, conforme artigos 51, IV (relativo à Câmara dos Deputados), 52, XIII (relativo ao Senado) e 96, I, b (relativo aos Tribunais).

Observe-se que com a Emenda Constitucional nº 32, fica alterado o artigo 84, VI, para outorgar ao Presidente da República competência para "dispor, mediante decreto, sobre: (a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos". A competência, quanto à alínea a, limita-se à organização e funcionamento, pois a criação e extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública continua a depender de lei, conforme artigo 88, alterado pela Emenda Constitucional nº 32. Quanto à alínea b, não se trata de função regulamentar, mas de típico ato de efeitos concretos, porque a competência do Presidente da República se limitará a extinguir cargos ou funções, quando vagos, e não a estabelecer normas sobre a matéria.

Dessa forma a alteração trazida pela Emenda Constitucional, restabelece, de forma muito limitada, o regulamento autônomo no direito brasileiro, para a hipótese específica inserida na alínea a. A norma estabelece certo paralelismo

com atribuições semelhantes da Câmara dos Deputados (art. 51, IV), do Senado (art. 52, XIII) e dos Tribunais (art. 96, I, b).

Portanto, no direito brasileiro, excluída a hipótese do art. 84, VI, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, só existe o **regulamento de execução**, hierarquicamente subordinado a uma lei prévia, sendo ato de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

### III - CONCLUSÃO.

As proposições do projeto de lei em análise têm a nobre finalidade *de criação do Programa Tutor Institucional de Bolsa para Educação Básica no âmbito, da Secretaria Municipal de Educação no Município de São Lourenço da Mata e dá outras providências.*

O projeto analisado se reveste de constitucionalidade.

Diante do exposto, remeta-se o presente projeto de lei, bem como parecer para superior consideração do Chefe do Executivo, a quem cabe e compete o exercício de sanção e veto, uma vez que este parecer se propôs a elucidar algumas dúvidas relacionadas ao tema.

É o Parecer, s.m.j.

À Consideração Superior.

Maximo Felix de Oliveira Neto  
ASSISTENTE DE PROCURADORIA

Edson Antônio da Silva  
DIRETOR DE DEPARTAMENTO

Hugo Farias Lins de Araújo  
ASSESSOR ESPECIAL DO MUNICÍPIO